



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011892-04.2022.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado RICARDO VIEIRA DE GOIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1011892-04.2022 - DIG

Comarca: Mogi das Cruzes

Apelante: Ricardo Vieira de Gois

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social
- INSS

Voto 52.284

ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente de trajeto. Fratura no fêmur direito. Laudo pericial que aponta ausência de redução da capacidade laboral. Indenização acidentária indevida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ricardo Vieira de Gois em face da r. sentença do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes (fls. 173/176), cujo relatório fica adotado, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário na ação movida contra o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, sob o fundamento de ausência de redução da capacidade laborativa.

Apela o autor buscando a reforma da r. sentença, em suma, pela presença de redução da capacidade laboral, ainda que em grau mínimo.

Decorrido o prazo legal sem contrarrazões do recorrido (fl. 198).

É o relatório.

O recurso não será provido.

Ricardo Vieira de Gois ingressou com ação acidentária contra o INSS, alegando que sofreu acidente de trajeto em 06/10/2006, com fratura do fêmur direito. Sustenta que, de tal lesão, resultaram sequelas que prejudicaram o desempenho de sua atividade profissional de garçom, razão pela qual faz jus a benefício acidentário.

Observo que foi emitida Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT pelo empregador (fl. 26) e que o INSS concedeu auxílio-doença acidentário de 22/10/2006 a 09/11/2008 (fl. 33).

Realizada perícia médica judicial, sobreveio laudo da perita, Dra. Marcia Deppermann Gennaro, apontando que o segurado não apresenta qualquer redução da capacidade laboral, mesmo com leve diminuição da amplitude de rotação interna à esquerda, considerando tanto o trabalho à época (atendente de cozinha) como o atual (motoboy).

Na oportunidade, a expert destacou, dentre outros pontos, os seguintes:

*Ficou caracterizado que o periciado sofreu fratura diafisária de fêmur esquerda em 06/10/2006, sendo submetido a correção cirúrgica com colocação de Haste intramedular e afastado por 2 anos do labor. Evoluiu com leve diminuição da amplitude de rotação interna a esquerda que **não o incapacita para o seu trabalho habitual** de atendente de cozinha na época dos fatos e nem atualmente de motoboy. (fls. 106/107)*

Com a chegada dos autos ao segundo grau,

o Exmo. Des. Relator Marco Pelegrini converteu o julgamento em diligência para que a perita esclarecesse se a restrição de movimentos constatada acarretava também a demanda de maior esforço para o exercício da função habitual, independentemente de enquadramento no rol no Anexo III do Decreto nº 3.048/99.

Em resposta, a perita afirmou o seguinte:

*Não. Em exame físico pericial, foi identificado como única alteração, a persistência de leve diminuição da amplitude de rotação interna de fêmur esquerdo, **esta alteração não impacta em sua marcha, nem impõe qualquer incapacidade, nem mesmo demanda de permanente maior esforço** para o seu trabalho habitual de atendente de cozinha na época dos fatos nem atualmente de motoboy. (fl. 233)*

Verifica-se, portanto, ante o teor do laudo pericial, que o segurado possui sua capacidade laborativa preservada, mesmo que tenha tido sequela mínima na amplitude de movimento, não havendo nenhum elemento que permita concluir pela redução da capacidade laboral nas atividades desempenhadas.

E, como é cediço, a concessão de benefício acidentário só é cabível quando houver incapacidade laborativa ou redução da capacidade laboral decorrente de acidente de trabalho, o que não ocorre no caso em análise.

Destaco ainda que referido laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, com estudo detalhado e elucidativo do caso, sendo desnecessária a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia.

Ademais, não houve impugnação por assistente técnico, que poderia ter sido indicado pelo recorrente, de modo que não se vislumbra qualquer imprecisão ou necessidade de complemento da perícia.

Assim, as alegações recursais de incapacidade laborativa do recorrente, sem elementos concretos e embasamento científico, não têm o condão de infirmar as conclusões constantes do laudo médico-pericial.

No mesmo sentido, há precedentes desta Colenda Câmara Especializada:

*APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELAS ACIDENTÁRIAS NO JOELHO DIREITO. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. JULGADOS DESTA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE A ADEQUADA SOLUÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. REJEIÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA, OBSERVADA A OBSERVADA A ISENÇÃO DO SEGURADO AO PAGAMENTO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. ART.129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. 1.Recurso do segurado. Pedido de concessão de auxílio-acidente. Sequelas no joelho direito. Acidente de Trabalho. **Capacidade para o trabalho integralmente preservada. Teor conclusivo da prova pericial.** O laudo médico não foi impugnado cientificamente. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Requisito à concessão de referido benefício não preenchido. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. **A sequela acidentária não***

resulta em redução da capacidade laborativa. Julgados desta 17ª Câmara de Direito Público. **BENEFÍCIO INDEVIDO.** 2. Pedido autoral subsidiário de reabertura da instrução processual para realização de nova perícia, por médico especialista em ortopedia. Desnecessidade. Laudo pericial elaborado por profissional formada em medicina, que detém conhecimentos técnicos para cumprimento do encargo. Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental, negando a existência de incapacidade laborativa. Cabe ao juiz determinar fundamentadamente as providências que entender serem necessárias ao deslinde do feito. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia. Arguição rejeitada. 3. Isenção do segurado ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência. Art.129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA,** ressalvada a isenção do segurado ao pagamento de quaisquer verbas decorrentes da sucumbência. **RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO,** com observação. (Apelação Cível nº 1000515-53.2023.8.26.0150; Rel. Des. Richard Pae Kim; j. em 06/02/2025).

Desse modo, a improcedência da demanda era mesmo de rigor.

Sucumbente o autor, deve ser observada sua isenção legal (art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Por esses motivos, meu voto nega provimento ao recurso.

FÁBIO GOUVÊA
Relator